

colaborador para prestar esclarecimentos acerca das alíneas “b.I” e “b.IX” do parágrafo 3º da Cláusula 5º do acordo, bem como para que “proceda ao pagamento da diferença, no valor de US\$ 6.806,03, entre o valor estimado no Acordo e o efetivamente depositado na conta judicial, conforme disposto na alínea b.IV” (fls. 1.452-1.453). Manifestou-se, ainda, pela destinação, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a Petrobras S/A e 20% (vinte por cento) para a União, dos valores existentes na conta judicial nº 3133.005.86400053-0, nos termos da Cláusula 5ª, parágrafo 3º, itens b.I e b.V, do acordo.

Novamente intimado, peticiona o colaborador em 2.9.2019 (fls. 1.463-1.467) declinando os argumentos pelos quais entende que não há pendência alguma no tocante às sanções patrimoniais acordadas, rogando a análise de pretensão formulada às fls. 1.094-1.097 referente à incidência de correção monetária sobre o saldo de parcela da multa não adimplida. Notícia, ainda, que o Ministério Público Federal não estaria diligenciando em seu favor nos procedimentos que especifica, apontando ofensa à Cláusula 10ª do acordo firmado.

2. Conforme sumariado, controvertem as partes acerca (i) da incidência de correção monetária sobre o saldo da quantia prevista no item “b.I” do parágrafo 3º da Cláusula 5º do acordo; (ii) do saldo em aberto relacionado à obrigação prevista no item “b.IV” do mesmo dispositivo do contrato em análise; (iii) dos atos a cargo do colaborador necessários ao adimplemento do acordado no item “b.IX”; e (iv) da alienação dos imóveis previstos nos itens “b.VI” a “b.X” como condição ao adimplemento dos valores respectivamente discriminados.

De acordo com a documentação trazida aos autos pelo próprio colaborador, constato, *a priori*, que tais questões já foram objeto de decisões proferidas pelos Juízos das 12ª e 13ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nada obstante a avença tenha sido homologada, como visto, por este Supremo Tribunal Federal, a quem compete a sua supervisão.

Nesse sentido, antes de qualquer deliberação acerca das aludidas questões controvertidas, é imperioso que os referidos juízos prestem esclarecimentos sobre os provimentos jurisdicionais proferidos no âmbito deste acordo, bem como acerca de eventuais irresignações manifestadas pelo colaborador ou pelo Ministério Público Federal.

3. Ante o exposto, oficie-se aos Juízos da 12ª e 13ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, solicitando-se-lhes o envio de esclarecimentos acerca das decisões proferidas no que concerne às questões ora controvertidas, bem como sobre eventuais recursos interpostos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedidos os ofícios, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a pretensão deduzida pelo colaborador no item ii às fls. 1.466-1.467.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de setembro de 2019.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 7.490

ORIGEM : 100000001718201714 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

(589)

DECISÃO

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA – INFORMAÇÕES. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – SOLICITAÇÃO – DEFERIMENTO.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza assim retratou o caso:

Vossa Excelência, em 19 de abril de 2018 (folha 984 a 987), homologou acordo de delação premiada firmado entre o Ministério Público Federal e Alan Ayoud Malouf, visando a obtenção de elementos de prova acerca dos agentes e partícipes de delitos apurados, no âmbito da denominada Operação Rêmore, no procedimento de investigação criminal nº 07/2015/GAECO, conduzido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

A atribuição da Procuradoria-Geral da República e a competência do Supremo para a supervisão das investigações decorreram da alusão, nos anexos do acordo, ao envolvimento do deputado federal Nilson Leitão, autoridade, à época, investida da prerrogativa de foro. O parlamentar foi candidato ao Senado da República nas eleições de 2018, não tendo sido eleito, conforme revelou consulta à divulgação dos resultados do pleito disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

Vossa Excelência, no dia 22 de agosto de 2019, uma vez ausentes providências a serem adotadas no tocante aos termos do acordo de colaboração premiada, determinou o arquivamento deste processo. Destacou que, em virtude da homologação do acordo pelo Supremo, não há como afastar a competência do Tribunal para examinar controvérsias alusivas à respectiva eficácia, sem prejuízo da declinação quanto aos procedimentos investigatórios ou processos oriundos dos depoimentos prestados e

elementos apresentados pelo delator. No mesmo ato, acolheu requerimento da Procuradoria-Geral da República para, ante os fatos narrados mostrarem-se ligados ao objeto das investigações e processos relativos à denominada Operação Rêmore, determinar o envio de cópia integral destes autos ao Juízo da Sétima Vara da Comarca de Cuiabá/MT, caracterizada a prevenção, a quem delegou a gestão do acordo, visando o acompanhamento do adimplemento, pelo delator, das cláusulas celebradas.

A Procuradora-Geral da República, por meio da peça nº 539/2019 – SFPOSTF/PGR (protocolo/STF nº 55.931/2019), declara-se ciente da decisão proferida em 22 de agosto de 2019. Requer seja oficiado ao Juízo da Sétima Vara Criminal de Cuiabá/MT, solicitando informações atualizadas e pormenorizadas acerca do cumprimento das cláusulas acordadas pelo delator, referentes ao pagamento dos valores e eventual cumprimento de pena.

O processo encontra-se no Gabinete.

2. Cabe acolher o preconizado pela Procuradoria-Geral da República. Expeçam ofício ao Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, solicitando as informações pretendidas.

3. Providenciem.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de setembro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO.

Relator

RECLAMAÇÃO 26.291

ORIGEM : 5607520125180201 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : GOIÁS
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECLTE.(S) : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
 ADV.(A/S) : MATHEUS BERNARDINA SILVA DA SILVEIRA (11382/BA)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ANTÔNIO REDSON DE SOUSA SOARES
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(590)

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, proposta por VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A em face de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo 00000560-75.2012.5.18.0201, em que figura como parte autora Antônio Redson de Sousa Soares.

Na petição inicial, alega-se que a decisão reclamada ofendeu a autoridade desta Corte, consubstanciada na Súmula Vinculante 10, ao afastar, por órgão fracionário, a aplicação da norma do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Sustenta-se também violação ao decidido no julgamento da ADC 16, pois foi condenada subsidiariamente, sem averiguação de culpa, ao pagamento de verbas trabalhistas.

Afirma-se que não houve demonstração de defeito na fiscalização do ente público sobre seus contratados, mas simples afirmação do acórdão regional, lançada de passagem e irrelevante para sua fundamentação, de que não fiscalizaria como deveria a prestadora de serviços no cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, causando prejuízo aos trabalhadores. (eDOC 1, p. 3.)

Sustenta-se que o Tribunal Superior do Trabalho teria entendido, indevidamente, que tal trecho do acórdão regional constituiria juízo sobre a realidade fática dos autos, fornecendo o requisito para a caracterização da culpa *in vigilando*, que autoriza a responsabilização subsidiária da Administração Pública. (eDOC 1, p. 6)

Em 6.2.2017, indeferi o pedido de liminar por ausência dos pressupostos da medida cautelar (eDOC 9).

A autoridade reclamada prestou informações, consoante eDOC 13.

Citado por edital, o beneficiário Antônio Redson de Sousa Soares não apresentou contestação (eDOC 50).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO ATO RECLAMADO. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO PARA APLICAÇÃO PELO TST DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITO TRABALHISTA DE EMPRESA CONTRATADA. ADC 16/DF. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, OU FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO ILÍCITO. CULPA IN VIGILANDO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA SOBRE CONFIGURAÇÃO DE CULPA EM RECLAMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA, MATÉRIA PROCESSUAL INFRACONSTITUCIONAL NÃO ABORDADA NA ADC 16/DF, OU NO RE 760.931/DF. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO”. (eDOC 51)